GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO : FRIGOVIL - FRIGORÍFICO LTDA.
ENDEREÇO : Lh. 15, Gl. 02 s/n, Setor A-1, Embratel - Vilhena/RO.
PAT Nº : 20202700300020
DATA AUTUAÇÃO : 08/12/2020
CAD/ICMS : 306542-1

DECISÃO Nº 2021.08.15.02.0120/UJ/TATE/SEFIN

1. ICMS não destacado. 2. Notas fiscais emitidas sem ICMS. 3. Defesa apresentada. 4. Dispositivo isencional existente em parte. 5. Ação fiscal parcialmente procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo sofreu auditoria fiscal por DFE nº 20202500300005, tendo sido autuado por emitir notas fiscais de vendas de produtos, durante o ano de 2019, deixando de destacar ICMS, indicando-os como isentos. A infração e a penalidade foram capituladas no artigo 77, inciso VII, alínea “e”, item 4, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

ICMS				- R$	18.661,86
MULTA	- R$	19.662,54	JUROS	- R$	3.129,16
A. MONETÁRIA				- R$	1.000,69
TOTAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO				- R$	42.454,25

O sujeito passivo foi notificado da autuação através do DET, em 22/12/2020, tendo apresentado defesa tempestiva às folhas 31/57 deste PAT.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- **Da Errônea Aplicação da Correção Monetária na Apuração do Crédito Tributário:**

Faz apanhado doutrinário e jurisprudencial acerca da aplicação da correção monetária uniforme, durante o exercício fiscalizado. Entende que a correção monetária não poderia incidir igualmente, de janeiro a dezembro, pois as decisões nos tribunais superiores não consagravam esse procedimento. Entende haver nulidade nesse procedimento fiscal.

- **Da Aplicação Incompleta da Legislação que Embasaria a Lavratura do Auto de Infração:**

Requer nulidade do feito fiscal substanciado na indicação do dispositivo legal infringido, pois seria o mesmo da indicação da penalidade. O lançamento fiscal careceria de indicação da base legal de tributação, do fato gerador, e da alíquota aplicável. Junta jurisprudência que teria o condão de sustentar sua tese.

- **Da Inobservância Pelo Fisco da Isenção dos Produtos Objeto do Presente Auto de Infração:**

Argumenta que os produtos sobre os quais houve tributação seriam isentos conforme o RICMS/RO, Inciso VI, do Item 24, da Tabela 2, do Anexo I. Tratar-seia de resíduos industriais vendidos pela empresa (frigorífica) destinadas a empresas produtoras de ração animal. Os resíduos seriam: vísceras, fragmentos cárneos, sangue, pelos, ossos, gorduras etc. Seria indevido, por isso, o lançamento tributário efetivado.

Solicita, ao final, pela nulidade do auto de infração face aos argumentos preliminares, ou subsidiariamente, pela improcedência da ação fiscal.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado porque teria deixado de destacar ICMS sobre operações de venda tidas pelo fisco como tributadas. Esta é a síntese da acusação fiscal que pesa contra a impugnante.

A defesa argumenta, em preliminar, a aplicação errônea da correção monetária, pois esta estaria aplicada uniformemente sobre o período apuratório fiscal. Entende que deveria estar fracionada nos meses dos lançamentos fiscais. O argumento defensivo não pode prosperar. As decisões (jurisprudência) juntadas pela defesa referem-se à diluição dos índices da Taxa SELIC, cujo propósito é remunerar o crédito tributário com correção monetária e juros juntos.

No estado, o cálculo da correção monetária e dos juros ocorre separadamente. A correção monetária, cujo propósito é a atualização histórica do valor da moeda, ocorre anualmente, pela UPF/RO. Então, o procedimento fiscal está correto.

No caso dos juros, há incidência mensal de 1% ao mês, de acordo com a apuração do ICMS devido no mês. O procedimento fiscal também está correto.

O segundo argumento preliminar da impugnante também não pode ser acolhido. Nos requisitos do artigo 100 da Lei 688/96, não há imposição de necessidade de indicação das normas de incidência (fato gerador), de base de cálculo e de

alíquota. Estas já estão definidas na lei e ninguém pode escusar-se de conhecê-las.
A infração está implícita no dispositivo que lhe comina a penalidade. Assim, aliás, e em conformidade com as recentes decisões colegiadas deste Tribunal, o fato de o dispositivo infracional indicado no auto de infração coincidir com o da penalidade não lhe retira a correição do procedimento fiscal. Rechaço a tese de nulidade.

No mérito, a defesa traz argumento sólido. Os resíduos industriais que servem de aproveitamento no fabrico de ração para aninais são, efetivamente, isentos do ICMS conforme Inciso VI do Item 24, da Tabela 2 do Anexo I do RICMS/RO.

Compulsando os documentos fiscais que embasaram a auditoria fiscal, percebo que a impugnante, ao emitir as notas fiscais, invocou outro dispositivo isencional, que somente seria aplicável às saídas de produtos comestíveis: Item 74, parte 2, Anexo I, do RICMS, induzindo a fiscalização em equívoco. O erro cometido pela impugnante poderia ensejar multa acessória, por erro formal, mas não ensejaria cobrança do ICMS. O erro cometido pelo fisco ainda pode ser reparado, em outra ação fiscal. Nesta, contudo, não pode prosperar integralmente a pretensão fiscal. As saídas de produtos residuais efetivamente são isentas do ICMS.

Nas notas fiscais elencadas pela auditoria, constam produtos como “barrigadas bovina e suína” que se enquadrariam na classificação “resíduos industriais aplicáveis no fabrico de ração animal”. Os destinatários dos produtos são fabricantes de ração ou proteinados (ração concentrada). Contudo, há produtos como “bílis” e “vassoura do rabo” que não alcançam isenção na legislação estadual. Elencamos abaixo as notas fiscal não isentas:

UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

- NF nº 33611, de 20/02/2018, B.C. de R$2.480,00, com ICMS R$297,60;
- NF nº 33611, de 20/02/2018, B.C. de R$1.093,50, com ICMS R$131,22;
- NF nº 42755, de 29/08/2019, B.C. de R$3.010,00, com ICMS R$361,20;
- NF nº 44572, de 21/11/2019, B.C. de R$3.200,00, com ICMS R$384,00;

Curiosamente não há emissão de notas fiscais de saídas de couros, mas igualmente a fiscalização pode corrigir o fato com nova auditoria, desta vez, quantitativa.

As notas fiscais elencadas referem-se em parte ao período auditado (2019) e sustentam, parcialmente, a exigência fiscal. O crédito tributário exigível, portanto, fica assim constituído:

ICMS	- R$ 745,20
MULTA	- R$ 785,16
JUROS	- R$ 105,64
A. MONETÁRIA	- R$ 39,96
TOTAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO	- R$1.675,96

4– CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei 912 de 12 de julho de 2.000 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL**.

Declaro **DEVIDO** o crédito tributário de R$ 1.675,96 (um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos), em valores constituídos à data da lavratura, devendo ser atualizados por ocasião do efetivo pagamento.

Declaro **INDEVIDO** o valor de R$ 40.778,29 (quarenta mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos), face ao reconhecimento que faço da insubsistência parcial da exigência fiscal.

Desta decisão, pelo valor considerado improcedente, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, conforme dispõe o “caput” do art. 132 da Lei 688/96.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Intime-se, também, o autor do feito para, querendo, recorrer contra os fundamentos desta decisão, conforme instrui o § 3º do artigo 132 da Lei 688/96.

Porto Velho, 06 de agosto de 2021.

R. J. V
AFTE ******803
JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA